



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001931-74.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são apelados LUIZ HILDO CULAU MERLO e TERESINHA SASSO CULAU MERLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001931-74.2024.8.26.0068

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Apelados: Luiz Hildo Culau Merlo e Teresinha Sasso Culau Merlo

Comarca: Barueri

V. 14908

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. INVIABILIDADE. CONTRATO “FALSO COLETIVO”. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/98. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tratando-se de plano de saúde coletivo que contempla menos de 30 vidas, a jurisprudência do C. STJ afasta a possibilidade de rescisão unilateral imotivada.
2. A rescisão contratual, por si só, não tem o condão de gerar indenização por danos morais quando não demonstrado fato do qual possa ser inferida efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Precedentes desta C. 6ª Câmara.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial não aclarada, cujo relatório adoto (p. 542/547), por meio da qual o MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, em ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos iniciais para: (i) condenar a ré na obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do contrato de plano de saúde, no qual os autores figuram como beneficiários; e (ii) condenar a ré no pagamento em favor dos autores da importância de R\$ 20.000,00, a título de indenização por dano moral, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar da presente data, conforme sumula 362, STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação da ré. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré (p. 571/581), arguindo que a rescisão contratual foi lícita e que tem cancelado contratos coletivos empresariais ou por adesão com produtos que não possuem mais o equilíbrio econômico-financeiro que se previu quando do lançamento. Alega que há previsão de rescisão imotivada, após 12 meses de vigência, desde que o beneficiário seja comunicado com 60 dias de antecedência, tendo seguido o Anexo I da RN nº 509/20223 e o art. 23 da RN nº 557/2022, ambas da ANS. Sustenta a inexistência de ato ilícito capaz de ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a improcedência do pedido inicial ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatória para, no máximo, R\$ 2.000,00.

Recurso tempestivo e preparado (p. 582/584 c.c. 661/663).

Contrarrazões apresentadas (p. 604/619).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso (p. 644/650).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, nos contratos empresariais de plano compostos por poucos beneficiários, como é o discutido nestes autos, o qual abarca apenas 2 vidas (p. 46/47 e 75/80), “em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se

admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea” (EDcl no Agravo em Recurso Especial Nº 1656676 – SP (2020/0022692-6), Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 30/6/2020).

Em outra oportunidade, a Corte Cidadã também decidiu que “não se admite, às operadoras, a rescisão unilateral imotivada dos contratos de planos de saúde coletivos empresariais que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários” (AgInt no REsp 1794149/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020).

Isso tem razão de ser porque se trata o contrato de “falso coletivo” e, na hipótese, tem aplicação o disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que dispõe só ser possível a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato “por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias”.

Dessa forma, é mesmo inadmissível a **rescisão unilateral**, como bem decidiu o Magistrado *a quo*.

Como se não bastasse isso, como bem observado pela d. Procuradoria de Justiça:

“se afigura ilegal a rescisão contratual de forma unilateral, como, de fato, ocorreu pela parte ré, justificando a determinação de restabelecimento imediato do plano, mormente porque um dos beneficiários se encontra em tratamento médico. A hipótese em discussão enquadra-se na tese fixada pelo STJ, sob o rito dos repetitivos (Tema nº 1.082)”. (p. 647).

Por outro lado, deve-se afastar a condenação da apelante ao pagamento de **indenização por danos morais**.

Ocorre que, em casos semelhantes, essa Colenda Câmara tem entendido que o mero dissabor ou incômodo decorrente de divergência na realização

de negócio é comum a qualquer cidadão no convívio cotidiano em sociedade, não tendo o condão de caracterizar dano indenizável, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade.

O dano extrapatrimonial, para ser indenizável, deve extravasar o campo de meros percalços e pequenas ofensas, atingindo intensamente os atributos da personalidade, o que não se verifica nessa hipótese, máxime porque determinado, liminarmente, o restabelecimento do plano em relação aos beneficiários (p. 210). Nesse sentido:

Apelação. Ação cominatória c.c indenizatória proposta contra operadora de plano de saúde. **Rescisão imotivada de plano de saúde.** Parcial Procedência. Insurgência de ambas as partes. Desacolhimento. **Contrato do tipo "falso coletivo"**, de natureza familiar. Incidência das regras dos contratos individuais. Aplicação do artigo 13, §único, III, da Lei nº 9.656/98. Usuário em tratamento médico. Incidência da tese fixada pelo STJ (Tema nº 1082). Cancelamento indevido. **Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual.** (...) Sentença mantida. Honorários elevados, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1011917-45.2023.8.26.0114; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/04/2024 – g.n.).

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. **Cancelamento do plano de saúde** ante a inadimplência. Sentença de parcial procedência, para determinar o restabelecimento do plano de saúde para os autores, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e em danos materiais no valor de R\$ 70,00. **Inconformismo das rés. Acolhimento em parte.** Autores excluídos do plano de saúde após 30 dias de atraso. (...) **Dano moral, no entanto, afastado. Descumprimento contratual que causa mero aborrecimento, insuscetível de provocar sofrimento suficiente a justificar condenação. Precedentes.** (...) RECURSOS DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDOS para afastar os danos morais, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. (TJSP; Apelação Cível 1002917-39.2021.8.26.0066; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/06/2022 – g.n.).

Nessas condições, por meio dessa decisão, afasta-se a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão desse resultado, reconheço a sucumbência recíproca e redistribuo o ônus, de tal modo que cada uma das partes deverá arcar com 50% das custas e das despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da adversa, os quais ficam fixados em 10% sobre o valor da causa.

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ¹ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

¹ AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11